



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta o inciso VII-A no § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o homicídio praticado contra fiscais ambientais, bem como contra ativistas de proteção e preservação do meio ambiente ou de povos indígenas.

SF/22916.38286-73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VII-A – contra fiscal ambiental ou ativista de proteção e preservação do meio ambiente ou dos povos indígenas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O homicídio praticado contra fiscais ambientais e ativistas de proteção e preservação do meio ambiente e dos povos indígenas é conduta das mais repugnantes, perpetrada em razão da ganância dos seus autores e mandantes.

Recentemente, o jornalista inglês Dom Phillips e o ativista Bruno Araújo Pereira foram mortos enquanto faziam trabalho de investigação na terra indígena Vale do Javari, no Amazonas. A região é marcada por invasão de terras por garimpeiros ilegais, roubo de madeira e tráfico de drogas.

O triste evento trouxe a lembrança de outro homicídio igualmente repugnante: o da missionária católica Dorothy Stang, brutalmente assassinada em Anapu, no Pará, a mando de fazendeiros da região.

Diante desse quadro, estamos convencidos de que o homicídio praticado contra fiscais ambientais e ativistas de proteção e preservação do meio ambiente e dos povos indígenas merece especial proteção legal, sendo adequado inserir a conduta no rol dos crimes hediondos. Para tanto, modificamos o Código Penal, para tornar essa conduta homicídio qualificado.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem favoravelmente ao projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/22916.38286-73